

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 77.147 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE: TANGILANJA LTDA.

RECORRIDA : DRF em CONTAGEM - MG

CMFL/

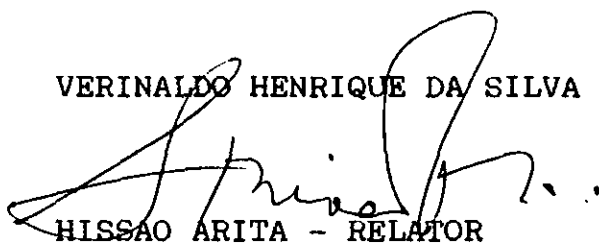
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANGILANJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO que davam provimento total.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS e SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVO-CADO). Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RECURSO Nº 77.147

ACÓRDÃO Nº 105-8.591

RECORRENTE: TANGILANJA LTDA.

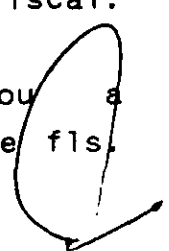
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (arbitramento do lucro), em decorrência do que foi determinada a base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e legislação complementar de regência.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.

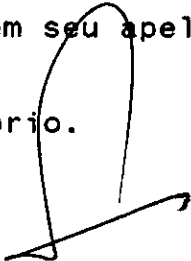


Acórdão nº 105-8.591

30/42, requerendo fosse estendido a este processo o decidido no processo matriz.

O processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.148, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 16 /08/1994, obteve provimento parcial em seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

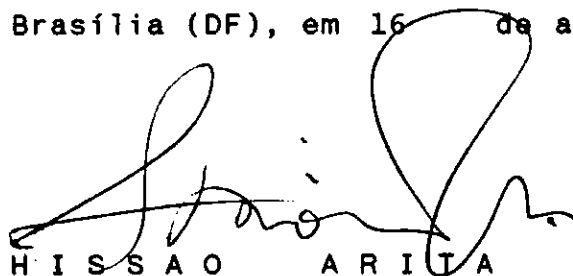
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R